

***DUMPING SOCIAL E A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO.***

**MÁBILI ADORNO MOREIRA**

***DUMPING SOCIAL E A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO.***

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso.

Mábili Adorno Moreira

Professor Orientador: Danilo Pierote Silva

**Resumo:** O presente artigo busca abordar o instituto do *dumping social* nas relações de emprego como ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, bem como do valor social do trabalho, princípios que estão interligados e buscam garantir um valor existencial ao trabalhador inserido na economia tipicamente capitalista, evitando abusos que já foram constatados durante a história. Neste contexto abordamos a busca da intervenção do judiciário e os entendimentos que vem surgindo com o viés de proteger os direitos do trabalhador e coibir uma prática comercial desleal e danosa a toda sociedade.

**Palavras Chaves:** *Dumping social*, dignidade humana, valor social do trabalho.

**Abstract:** This article seeks to address the practice of social dumping in employment relations as offending the constitutional principle of human dignity, as well as the social value of work, principles that are interlinked and seek to guarantee an existential value to the worker inserted in the typically capitalist economy, avoiding abuses that have been noted throughout history. In this context we address the need for intervention by the judiciary and the understandings that have emerged in order to protect workers' rights and curb an unfair and harmful business practice to all society.

**Keywords:** *Dumping social*, human dignity, social value of work.

## **1 - Introdução**

A palavra “*dumping*” vem do inglês, utilizado no direito econômico, sendo conhecido como uma maneira de concorrência desleal, porém, não necessariamente ilegal. De uma perspectiva geral, seria uma forma de comercializar produtos com preço inferior ao de mercado, tendo por finalidade a eliminação da concorrência e a conquista de mercado. O verbo “*to dump*”, ao pé da letra, significa “jogar fora”, “desfazer”.

A expressão “*to dump*” é comumente utilizada na área econômica para caracterizar empresas que resolvem arcar com uma brusca diminuição de preço do produto, visando uma dominação do mercado, prejudicando a concorrência, que não poderá competir de forma justa, dessa forma a empresa que utiliza tais meios acaba aumentando, de forma desleal e significativa, os lucros.

Neste sentido Paulo Mont’alverne Frota, em seu artigo *O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal*, conceitua que a palavra *dumping* é:

“... utilizada em termos comerciais (especialmente no conceito do direito internacional) para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado.” (PAULO MONT’ALVERNE FROTA, 2013. p. 206).

Outro conceito seria:

“Prática que tem como objetivo eliminar concorrentes com menor potencial financeiro e consiste na venda de produtos por preços abaixo de seu custo real, cujos prejuízos imediatos são cobertos por reservas financeiras ou subsídios concedidos pelos governos dos países em que as organizações têm sede (REBONO, 2006, p.29).”

O termo “*dumping*” vem sendo conhecido como **uma concorrência desleal**, porém, não necessariamente ilegal. De uma perspectiva geral, comercialização de produtos abaixo do preço de mercado, tendo por finalidade a eliminação da concorrência e a conquista de mercado.

Existem algumas estratégias utilizadas pelas empresas para praticar essa forma de concorrência, dentre elas o *underselling*, que consiste na venda de produto com um valor inferior ao custo de produção.

Para algumas empresas, uma das formas de diminuir este custo, sem atingir diretamente o produto é afrontando direitos trabalhistas já consolidados, como por exemplo, forçando o trabalho sobrejornada, popularmente conhecido como “hora extra”, sem a devida remuneração. Diminuir ou até mesmo excluir os intervalos intrajornadas. Não oferecer local adequado para a atividade, obrigando o trabalhador a laborar em condições insalubres ou perigosos. E em algumas situações ocorre até mesmo o atraso reiterado do pagamento salarial, ou a falta deste.

Quando uma empresa coloca no mercado de consumo um produto que, para sua produção, gastou-se menos em razão da retirada de direitos trabalhistas, a empresa atenta contra princípios sociais, causando um dano a sociedade, pois diminuindo o gasto com o trabalhador, ainda que não interfira no valor final da mercadoria, o custo de produção é menor viabilizando uma possível majoração dos lucros. Neste viés, insta frisar que a obtenção do lucro não é requisito para a caracterização da prática aqui abordada, entretanto acaba sendo uma consequência observada com esta prática reiterada.

Devemos considerar que a atividade econômica esta relacionada a sua dimensão social, e as empresas que utilizam destes meios ferem a dignidade do trabalhador e o valor social do trabalho, utilizando mão de obra barata, submissa, para que haja o mínimo de gasto com trabalhador.

O *dumping social* é caracterizado pela irregularidade ao cumprimento dos direitos trabalhistas supramencionados, prejudicando não apenas o trabalhador envolvido, mas também outras empresas que não incidem em tais práticas.

Neste contexto o *dumping social* surge como uma prática em que o empregador **descumpre de forma reiterada os direitos trabalhistas com a finalidade de reduzir seus**

**custos** e com isso acaba por vender seus produtos por preços mais baixos o que gera a concorrência desleal, visando gastar menos e ter uma possibilidade de lucro maior.

Guerra e Paixão possuem o seguinte entendimento sobre o tema:

“O *dumping social* ocorre quando empresas deixam de pagar direitos trabalhistas aos empregados, causando dano social a estes, almejando mais lucros e, conseqüentemente, angariando recursos para enfrentar as empresas concorrentes, podendo, assim, oferecer os seus produtos, no mercado, por um preço menor” (GUERRA E PAIXÃO, p. 387-400, 2012).

Enoque Ribeiro dos Santos, traz outro entendimento sobre possível conceito do *dumping social*:

“(…) Prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor”. (SANTOS, p. 62-75, 2015).

Observa-se que estes danos não são apenas individuais, pois além de afetar o trabalhador de uma forma pessoal, afetando sua subsistência, acaba por afetar toda a sociedade quando torna-se uma prática desleal em relação à concorrência, bem como os consumidores que, na maioria das vezes, não sabem que ao consumir estes produtos contribuirão indiretamente para tal prática desleal.

## **2 – Ofensa aos princípios constitucionais**

Essa prática aqui abordada afronta diretamente preceitos constitucionais tais como a dignidade humana, no momento em que o trabalhador é cerceado de seus direitos sendo usado como base de lucro, e conseqüentemente o valor social do trabalho.

Os princípios constitucionais devem ser observados como grandes pilares da ordem jurídica, preenchendo lacunas de forma a buscar uma melhor adequação do direito, nesse sentido:

“A Constituição da República Federativa do Brasil condensa os valores fundamentais e supremos da ordem jurídica, quer de forma expressa escrita ou expressa implícita, consubstanciados tais valores em Princípios Constitucionais, definidos como normas superiores e máximas, que servem de diretriz para as demais normas que integram o sistema infraconstitucional, tanto no sentido de sua formação até sua aplicabilidade.” (Jose Carlos Schmitz, 2012, pg. 3)

Considerando que a Constituição Federal é a base do nosso sistema jurídico, os princípios constitucionais norteiam a aplicação do direito como um todo. O senhor Barroso, entende que:

“... os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos” (BARROSO, p. 147, 1999).

No mesmo sentido, conceitua BULOS:

“Princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade”. (BULOS, p. 506, 2014)

Neste viés verifica-se que a afronta aos princípios constitucionais gera um dano que se estende a toda sociedade, uma vez que são premissas de entendimento para a aplicação de todo o ordenamento jurídico, sendo padrão de conduta.

### ***2.1 – Da dignidade humana***

Levando em consideração o contexto histórico qual foi promulgada a Constituição Federal de 1988 podemos perceber que esta é fruto de uma luta contra o autoritarismo característico do regime militar, buscando reafirmar a defesa dos direitos fundamentais de forma mais ampla possível.

Logo em seu artigo 1<sup>a</sup> a Constituição Federal estabelece a positivação da dignidade humana como um dos seus princípios fundamentais com o intuito de resguardar a proteção a este instituto de suma importância, sendo um dos pilares deste regime, servindo de base para todo o ordenamento jurídico vigente até os dias atuais.

Tal princípio configura-se em um valor moral e espiritual inerente a todo ser humano, para BULOS, trata-se de uma unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, sendo um imperativo da justiça social, respingando em todas as dimensões dos direitos como um núcleo basilar.

Flávia Piovesan, conceitua no sentido que:

“A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora ‘as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro” (PIOVESAN, p. 54, 2013).

Neste sentido entende-se que a dignidade sendo princípio basilar em nossa carta magna, deve nortear todo entendimento e aplicação inclusive das regras infraconstitucionais, sendo que em caso de divergências de interpretações deve-se buscar sempre a aplicação de modo que seja garantida a dignidade acima de tudo.

A prática de *dumping social* ao relativizar direitos trabalhistas como, por exemplo, a remuneração do trabalhador, atinge diretamente a dignidade deste, que encontra-se em situação de vulnerabilidade, ferindo sua subsistência e relativizando sua existência como ser humano ao considerá-lo um meio para conseguir os objetivos finais de crescimento e dominação de mercado.

## **2.2 – Do valor social do trabalho**

Os direitos inerentes ao trabalhador também decorrem de muitas lutas sociais, buscando assegurar a valorização do trabalho como uma garantia da dignidade humana, estando presente na Declaração Internacional de Direitos Humanos, em seu artigo XXIII, qual versa que “todo ser humano tem direito ao trabalho e a proteção contra o desemprego e uma existência compatível com a dignidade humana”.

A CF/88 também buscou assegurar este direito como princípio estruturante, presente em seu artigo 1º inciso IV, elencando o trabalho como direito social, buscando que toda ordem econômica fundamente-se na valorização e proteção do direito do trabalho humano, esclarecendo SILVA que, “... embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado” (SILVA, p. 764, 2001).

Ao relativizar o direito do trabalhador por questões econômicas o empregador coloca as necessidades empresariais acima do ser humano, deixando de cumprir com sua obrigação de garantir a dignidade no trabalho.



Neste sentido o Estado, para resguardar a existência digna ao trabalhador, deve assegurar as condições para a efetivação dos direitos e fiscalizar o não cumprimento destes por parte dos empregadores.

### 3 – Do dano gerado e a necessidade da intervenção judicial

Essa prática que se torna cada vez mais comum no meio econômico, ofende muito mais do que o patrimônio do trabalhador, como abordado, fere sua dignidade como pessoa, e o valor do trabalho como um direito social. A necessidade de majoração de lucros e competitividade no cenário econômico não pode passar por cima de preceitos fundamentais, já garantidos ao trabalhador.

De acordo com Massi e Villatore (2014, p. 1):

“Para autuar as empresas que descumprem a legislação trabalhista, a doutrina brasileira, baseando-se no conceito internacional da concorrência desleal denominado *dumping social*, equiparou tal conceituação à realidade brasileira, responsabilizando as empresas infratoras a reparação do dano social por meio do pagamento de indenização.” (MASSI e VILLATORE, pg. 1, 2014)

Dessa forma, segundo SOUTO MAIOR, MOREIRA e SEVERO, em sua obra coletiva, a indenização por dano **moral** coletivo tem caráter extrapatrimonial proveniente de ato ilícito, e se diferencia do *Dumping Social*, pois este tem viés de dano **material** coletivo, sendo assim nas palavras dos autores “perfeitamente cumuláveis”. \*

Ainda sobre a extensão do dano gerado pelo *Dumping Social* é muito interessante citar o pensamento de, PASTORI e OLIVEIRA, qual transcrevo trecho abaixo:

“O dano social causado pelo conjunto de condutas reiteradas de rebaixamento de direitos sociais e trabalhistas com o objetivo único de aferir lucros exorbitantes pode ser considerado um novo tipo de dano. Atinge o patrimônio material e moral do indivíduo ao passo que diminuiu a qualidade de vida digna

do trabalhador direto e prejudica indiretamente toda a sociedade.” (PASTORI e OLIVEIRA, 2016).

Com todo esse dano evidentemente causado ao trabalhador que se faz necessária a atuação enfática do judiciário para coibir tais atos lesivos a sociedade.

Mont'alverne frota, em seu artigo *dumping social* e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal, entende que:

“Essa prática execrável tanto prejudica o trabalhador, como o empresário decente, já que se revela uma forma de minar ou mesmo exterminar a concorrência, à custa da precarização de direitos fundamentais do empregado. Portanto, os juízes do trabalho devem ficar atentos e lhes cumpre reprimir e punir essa prática nociva.” (FROTA, fev./2013. p. 206).

Diante dessa afronta à sociedade, partilha -se do entendimento exposto por PASTORI e OLIVEIRA, qual cita-se abaixo:

“O empregado que ajuizou a ação sequer tem dimensão do dano que seu empregador gera à sociedade, faltando-lhe condições para o conhecimento da extensão que as condutas desrespeitosas alcançam, ele apenas percebeu o dano que lhe estava sendo causado e por isso ajuizou a reclamatória” (PASTORI e OLIVEIRA, 2016)

Como o trabalhador, autor da reclamação individual, que não conhece as demandas reiteradas do judiciário e não percebe o ato ilícito consciente da empresa visando a majoração de lucros, poderá demandar em juízo uma indenização com o intuito de coibir tal prática?

Souto Maior defende que a legitimidade concedida ao trabalhador ofendido em demanda individual não seria suficiente, bem como a legitimidade conferida ao Ministério Público e sindicatos não tem auferido grandes mudanças, uma vez que a atuação para reprimir o instituto não é eficaz.

Entendemos neste viés que também é responsabilidade do judiciário que atento às demandas verifique que determinada empresa se utiliza de tais meios de forma a ser caracterizado o *Dumping Social*.

PASTORI e OLIVEIRA ainda expõem que o judiciário é que obtém ferramentas necessárias para visualizar no caso concreto se “a empresa meramente descumpriu leis em algumas ocasiões esparsas ou se a empresa sistematicamente desrespeita direitos sociais trabalhistas para obter vantagem econômica excessiva em relação à concorrência”, de acordo com o histórico de demandas e decisões conhecidas pelo Juiz atuante.

Com toda problemática o tema começou a ser debatido em 2007 na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que aconteceu em Brasília no Tribunal Superior do Trabalho. A discussão resultou na edição do Enunciado no 4, que transcrevo abaixo:

“4. Dumping Social. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, alias, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.”

De acordo com o disposto no enunciado em questão fica evidente a possibilidade da condenação da empresa que praticar o *dumping social*, em pagar indenização, decorrente do dano causado pelo ato ilícito nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, os quais tratam da responsabilidade civil.

Diante desse cenário já existem algumas regiões no Brasil em que juízes tem concedido a indenização a título de *Dumping Social*, como o TRT 16, conforme segue ementa abaixo:

NÚMERO ÚNICO: 00394-2008-003-16-00-3-RO (72717) DES.(A)  
RELATOR(A): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO DES.(A) REVISOR(A):  
JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS DES.(A) PROLATOR(A) DO  
ACÓRDÃO: ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO DATA DE JULGAMENTO:  
01.09.2009 DATA DE PUBLICAÇÃO: 09.10.2009 EMENTA:  
COMMISSIONISTA PURO. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 340, DO TST:  
“Comissionista - Horas Extras. O empregado, sujeito a controle de horário,  
remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50%  
(cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-  
hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número  
de horas efetivamente trabalhadas”. DANO À SOCIEDADE (DUMPING  
SOCIAL). INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO.  
APLICAÇÃO. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos  
trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se,  
propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista  
com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática,  
portanto, reflete o conhecido “DUMPING SOCIAL”, motivando a necessária  
reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura  
ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites  
econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código  
Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento  
de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização  
suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT  
(Súmula nº 4, da primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça  
do Trabalho, em 23.11.2007).

Verificada a ineficácia da atuação contra o *dumping social*, existe uma linha de entendimento na jurisprudência que prega a condenação de indenização pelo instituto estudado *ex officio* pelo magistrado, mesmo em demandas individuais sem menção expressa pela parte,

fundamentando-se na defesa dos princípios fundamentais do trabalhador, e os poderes constitucionais implícitos conferidos ao juiz para que atue buscando a maior eficácia do direito.

Entretanto este entendimento não é compartilhado pela maioria uma vez que conflitua exatamente contra outros princípios também garantidos pela Constituição Federal, o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que no julgamento de alguns recursos pelo TST o entendimento baseia-se nos artigos 128 e 460 do CPC, onde é expresso que os juízes devem atuar nos limites dos requerimentos apresentados, não sendo possível a condenação de indenização da empresa ofensora caso não haja pleito inicial pela parte ofendida.

#### **4 – Conclusão**

A prática do *dumping social* vem sendo reconhecidamente abusiva, considerada uma afronta aos princípios constitucionais afrontando a dignidade humana e o valor social do trabalho, ensejando a necessidade de uma atuação que venha a reprimir essa prática tornando-a inviável a qualquer empresa.

Apesar da verificada necessidade de coibir este instituto, percebemos uma dificuldade na uniformização do entendimento jurisprudencial quanto ao fundamento da indenização a ser estabelecida, uma vez que a falta de interesse de agir pode levar a uma impunidade das empresas que agem de má-fé.

A indenização a título de *dumping social* é uma tentativa de afetar financeiramente as empresas que descumprem reiteradamente os direitos estabelecidos pela legislação trabalhista afetando-as de forma que não seja vantajoso de nenhuma forma a utilização destes meios como possível majoração de lucros, entretanto há ainda muito a se discutir e estabelecer sobre o tema que enfrenta diferentes entendimentos sobre as possibilidades de atuação do judiciário observando o devido processo legal sem nenhuma afronta a outros princípios constitucionais também consagrados.

Sendo assim, para ter êxito na luta contra o *dumping social* o entendimento que deveria ser aplicado pelos tribunais superiores é o minoritário, onde o juiz fundamentando-se na garantia dos direitos fundamentais concede indenização suplementar, baseada no artigo 404 do CC, para punir as empresas que venham a cometer essa prática reiterada agindo de forma a conscientizá-las a respeitar os direitos dos trabalhadores.

## REFERENCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 147.

BULOS, curso de direito constitucional 2014, p. 506

FROTA, Paulo Mont'Alverne. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. Revista LTr, n. 78, v. 02, São Paulo, fev./2013. p. 206.

GUERRA, L. C. S. B; PAIXAO, M. M. S. A flexibilização do trabalho pode levar ao dumping social. IN: Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 101, v. 919, p. 387-400, maio 2012.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O dumping social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 43, p. 40-61, ago. 2015.

PASTORI, Giovanna Assef; OLIVEIRA, Lourival José de. Dumping social, o desrespeito ao valor social do trabalho e a possibilidade de condenação de ofício. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 2016, n. 31, p. 357-379, jan/jun. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, p. 54, 2013.

REBONO, Maria. Introdução ao comércio internacional. In: SEGRE, German (org. Manual prático de comércio exterior. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 43, p. 62-75, ago. 2015.

*Schmitz, José Carlos. A dignidade humana, o valor social do trabalho e aplicação do princípio da proteção no direito do Trabalho no Brasil. Revista Jurídica – CCJ, v. 16, n.º. 32, ago./dez. 2012, p. 121 – 138.)*

SILVA, Luís Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.764

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. Dumping social nas relações de trabalho. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014.

---